

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Central de Compras
Coordenação-Geral de Licitações

**DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO Nº 05
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado pela empresa CLARO S/A, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2020 – UASG 201057, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de SERVIÇOS DE TELEFONIA.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2. Dessa forma, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.2.3. Acrescenta-se ainda que o certame foi suspenso em razão da necessidade de colher subsídios técnicos para a decisão deste Pregoeiro.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

Em síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do Edital, a seguir citados.

Finaliza sua peça impugnatória solicitando que os pontos detalhados sejam analisados e que sejam feitas as devidas correções.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Considerando que as exigências estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostas no Termo de Referência e ainda que as razões da impugnação são técnicas, tema que foge ao conhecimento da Pregoeira, o assunto foi submetido à Equipe Técnica para análise e manifestação.

Passa-se a manifestação da Equipe Técnica:

“1 – DA SEPARAÇÃO POR LOTES DEVIDO A COBERTURA

Deve-se indicar que a modelagem proposta para a presente contratação buscou atender a demanda pelo serviço prevista no planejamento do PAC 2020 dos diversos órgãos e entidades federais interessados no objeto. Por se tratar de um serviço de demanda comum, verificou-se um grande interesse de várias unidades de compra espalhadas pelo país. Assim, a modelagem em lotes nacionais se justifica pela necessidade de atendimento do serviço em várias localidades do país nas quais se encontram os órgãos públicos, em especial, os órgãos públicos federais. Além disso, para viabilizar a composição dessa forma, e ainda assim permitir a competição entre operadoras com outorgas em âmbito nacional e operadoras com outorgas regionais, a contratação previu alguns parâmetros importantes como a possibilidade de realização de consórcio entre empresas interessas para realizar o atendimento; a permissão da subcontratação de empresas; o aumento do prazo contratual para 30 meses (com possibilidade de prorrogação por mais 30 meses), a fim de permitir a amortização de investimentos num prazo maior; para o serviço de telefonia fixa, o estabelecimento de quantidade mínima de tráfego de 1 (um) E1 por localidade atendida e, por fim, a permissão de uso de critérios de compartilhamento de infraestrutura de acordo com as diretrizes da ANATEL.

Por outro lado, a modelagem sugerida pela impugnante, que prevê uma divisão por região de outorga das operadoras, faria com que uma série de órgãos ou entidades públicas, especialmente os menores ou de médio porte em termos de tráfego e estrutura, ficassem a mercê do atendimento quase que exclusivo da operadora outorgada para a região em que a instituição pública se localiza. Nessa modelagem, a competição em tais lugares pode ficar comprometida e evitar que a Administração atenda alguns de suas repartições de forma razoavelmente equilibrada em termos de preços e qualidade de serviço. Entretanto, o atendimento a esses pontos mais desassistidos não representa uma exigência excessiva imposta pela modelagem proposta pela contratação, visto

que o número de unidades de compras partícipes da contratação em tal situação representa apenas 35,92% do total de 412 UASGs, ou seja, 148 unidades de compras que não estão localizadas nas capitais dos estados – sabidamente localidades com maior disponibilidade de infraestrutura de telecomunicações. E mesmo entre essas 148 unidades fora das capitais, sabe-se que existem cidades de médio porte nas quais a infraestrutura de telecomunicações é razoavelmente desenvolvida de forma a permitir o atendimento aos pontos do Governo. Logo, com a modelagem proposta no formato nacional e suas alternativas de atendimento e composição, não se está a exigir nada desarrazoado do ponto de vista de cobertura para atendimento aos serviços pretendidos. O que não se pode esperar da Administração e de seus gestores é uma abordagem no sentido de modelar suas contratações em que se privilegiem pontos ou localidades para os quais existam maior facilidade de acesso a infraestrutura em detrimento do prejuízo de pontos ou localidades com menor oferta de infraestrutura. Assim, entende-se razoável a modelagem proposta por buscar equilibrar o atendimento dos pontos governamentais fazendo uma mescla de pontos localizados em grandes centros e unidades localizadas em regiões com maiores limitações – mesmo assim, numa proporção menor do que 1 para 3, conforme já indicado antes.

Diante do exposto, não há o que se falar em cerceamento de participação ou direcionamento do edital, uma vez que no instrumento convocatório estão previstos diversos mecanismos que permitem o atendimento de forma direta ou indireta dos pontos de serviço. Muito menos cabe o argumento de que o edital esteja lesando o erário, uma vez que se está a buscar é uma contratação equilibrada, em termos de preço e qualidade de serviço, para atender a demanda da Administração como um todo e não apenas em pontos de maior interesse do mercado.”

Quanto à 2 – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTA EM LEI

A aplicação do subitem 9.11.3. dar-se-á **EM SEDE DILIGÊNCIA**, se for o caso e se a Equipe do Pregão entender necessário, para fins de **COMPROVAÇÃO dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados**. Portanto a Licitante deverá enviar, juntamente com sua proposta inicial, os Atestados de Capacidade Técnica que comprovem a prestação dos serviços em pelo menos 5% (cinco por cento) do quantitativo dos minutos estimados dos Grupos 1 e 2 assim como Termo de Autorização, Contrato de Concessão ou documento equivalente para exploração dos serviços, subscrito pela ANATEL.

4. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Reputando a manifestação da Equipe Técnica, que esta Pregoeira adota como fundamento para decidir, resta comprovado que não assiste razão à Impugnante na medida em que os pontos impugnados estão fundamentalmente justificados.

Conclui-se, assim, que a Impugnante carece de razão em suas alegações, uma vez que não há ilegalidade, inconstitucionalidade ou invalidade do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2020, razão pela qual NÃO subsistem motivos para qualquer alteração do Edital.

5. DA DECISÃO

Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa CLARO S/A por atenderem os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo-se os termos do Edital em comento.

Brasília, novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente
Gilnara Pinto Pereira
Pregoeira